

III — Decisão

Nestes termos e com os fundamentos apontados o Tribunal Constitucional decide indeferir o recurso apresentado e confirmar o Acórdão recorrido.

Sem custas.

Lisboa, 31 de maio de 2016. — *João Pedro Caupers* — *Ana Guerra Martins* — *Teles Pereira* — *Maria José Rangel de Mesquita* — *Maria Lúcia Amaral* — *Fernando Vaz Ventura* — *Maria de Fátima Mata-Mouros* — *Pedro Machete* — *João Cura Mariano* — *Lino Rodrigues Ribeiro* — *Catarina Sarmiento e Castro* — *Carlos Fernandes Cadilha* (vencido, nos termos da declaração de voto em anexo) — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

Declaração de voto

Vencido pela seguinte ordem de considerações.

A presente ação de impugnação, interposta ao abrigo do disposto no artigo 103.º-D da Lei do Tribunal Constitucional, visava a anulação da decisão disciplinar do Conselho de Jurisdição Nacional do PSD que impôs aos impugnantes a sanção disciplinar de suspensão do direito de eleger e ser eleito durante um mês, em virtude de violação do dever de disciplina de voto na votação final global do Plenário da Assembleia da República que incidiu sobre a Proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2015.

No acórdão recorrido, o Tribunal julgou a ação procedente e anulou as deliberações impugnadas por violação, em procedimento disciplinar, das garantias de audição e de defesa dos impugnantes. E considerando que tal vício procedimental determina a invalidade dos termos posteriores do processo, abrangendo a decisão punitiva e a decisão que a confirmou, que devem ser anuladas, foi ainda julgada prejudicada a apreciação dos demais fundamentos de invalidade invocados pelos impugnantes.

Sucedem que a relação de prejudicialidade que pode ser estabelecida entre questões atinentes ao mérito da causa, em termos de permitir afastar o conhecimento de alguma ou algumas dessas questões — tal como prevê o artigo 608.º, n.º 2, do Código de Processo Civil — pressupõe a existência de uma dependência lógica ou jurídica entre elas, e ocorre quando tenham sido formulados pedidos primários e pedidos subsidiários ou pedidos principais e pedidos acessórios ou secundários, de tal modo que o conhecimento do pedido prejudicial precede necessariamente o do pedido dependente.

E, neste contexto, só quando a pronúncia adotada pelo tribunal quanto a uma questão consome ou inutiliza outros aspetos da causa que com ela se relacionem é que o tribunal fica dispensado de tomar posição expressa sobre essas outras questões.

E, deste modo, os desvios ao princípio do conhecimento de todas as questões que as partes tenham submetido à apreciação do juiz — que decorre inequivocamente da primeira parte do n.º 2 do artigo 608.º do Código de Processo Civil — operam apenas quando se mostram justificados pela própria lógica interna da decisão judicial, como é o caso quando a solução dada a uma questão — analisada em primeiro lugar por uma razão de precedência lógica — prejudica a decisão que devesse ser tomada quanto a outras.

Ora, é evidente que a procedência de um vício procedimental, ainda que determine a invalidade consequente da decisão final do procedimento disciplinar, não prejudica o conhecimento de outros vícios atinentes à decisão disciplinar e que determinam a invalidade própria dessa mesma decisão. De resto, a admitir-se uma relação de prejudicialidade ela só poderia ser estabelecida entre os vícios que constituem causa extintiva da responsabilidade disciplinar e os vícios de natureza procedimental que não obstam à renovação do procedimento disciplinar e à emissão de uma nova decisão punitiva.

No caso, os impugnantes não deixaram de invocar, como fundamentos do pedido, a imunidade prevista no artigo 157.º, n.º 1, da Constituição, que, em seu entender, impede a responsabilidade disciplinar pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções de deputado, assim como a violação de norma estatutária que configura o dever de votação dos deputados de acordo com a orientação da Comissão Política Nacional como mero compromisso ético e político, e não como dever cuja violação seja passível de infração disciplinar.

A eventual procedência de qualquer destes vícios, na medida em que implicaria o reconhecimento da irresponsabilidade disciplinar dos impugnantes ou da inexistência de infração disciplinar, não só determinaria a anulação da decisão impugnada como, por efeito do julgado anulatório, a própria extinção do poder disciplinar da entidade requerida, tornando inútil a reformulação do procedimento.

Não só não existe motivo, por conseguinte, para o não conhecimento das demais questões suscitadas pelos impugnantes, como também essas questões deveriam ser, por razões de precedência lógica, apreciadas prioritariamente.

Nestes termos, o acórdão recorrido incorreu em nulidade por omissão de pronúncia e não poderia manter-se na ordem jurídica. — *Carlos Fernandes Cadilha*.

209716083

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

Louvor (extrato) n.º 360/2016

Louvo o Sr. Secretário de Tribunal Superior, Dr. Carlos Alberto da Silva Correia, pelo elevado grau de zelo e competência com que cumpriu a sua missão, bem como a sua experiência, dedicação, capacidade de organização que permitiram, na colaboração enquanto secretário e como um genuíno administrador, uma excelente articulação com todo o gabinete, com as secções e todos os que contactaram com o Tribunal Central Administrativo Sul, servindo assim o interesse público, tal como publicamente foi salientado no discurso por mim proferido no âmbito da inauguração das novas instalações do TCAS na Av. 5 de Outubro, n.º 202, que teve lugar no dia 23-02-2016.

O Dr. Carlos Correia, revelou uma invulgar capacidade de trabalho, que, conjuntamente com a sua sólida experiência na atividade administrativa em que exhibe um notável currículo, se apresentaram como um contributo imprescindível em toda a organização e funcionamento do Tribunal e na sua reestruturação, mormente na procura e concretização da adaptação e mudança para as novas instalações.

Testemunhamos como muito positivas as suas qualidades profissionais e pessoais, inteligência e zelo, invulgar capacidade de trabalho, sentido de serviço, espírito de iniciativa e persistência na consecução dos objetivos delineados pela Presidência e aos quais tão bem se soube adaptar.

Deste trabalho, só possível graças às suas invulgares capacidades pessoais e ao amor à causa pública, quero dar aqui o testemunho público do meu reconhecimento.

20 de junho de 2016. — O Juiz Desembargador Presidente, *José Gomes Correia*.

209705497

Louvor (extrato) n.º 361/2016

Ao cessar as minhas funções, louvo o Escrivão de Direito em substituição, Dr. Francisco José Moreira Covelinhas pela forma muito dedicada e eficiente como vem desempenhando as funções na secção do contencioso tributário do TCAS. A permanente disponibilidade e abnegação demonstradas no exercício das suas funções, assim como a vontade de bem servir, têm permitido que na sua qualidade de responsável por aquela secção a mesma tenha vindo a cumprir de forma exemplar os desafios que lhe estão acometidos, os quais sem o seu enorme empenho se revelariam de difícil execução. Colaborador dotado de elevado espírito de missão e de iniciativa, com grande capacidade de análise e perspicácia, também a nível informático, o que motivou a sua designação como representante do TCAS na comissão instaladora do SITAF nos tribunais superiores desta jurisdição, contribuiu para a agilização de procedimentos que contribuíram decisivamente para a redução das pendências que se tem vindo a verificar.

O seu empenho deve ser destacado neste público louvor, na medida que ao Dr. Francisco Covelinhas e à sua equipa podemos atribuir os méritos da nova fase da secção do contencioso tributário que, durante muito tempo, estava aquém das exigências de qualidade e estabilidade, essenciais ao bom suporte da justiça.

20 de junho de 2016. — O Juiz Desembargador Presidente, *José Gomes Correia*.

209705642

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extrato) n.º 9058/2016

Por despacho do Ex.^{mo} Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 01 de julho de 2016, no uso de competência delegada, é o Ex.^{mo} Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, Dr. João Mendonça Pires da Rosa, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização.

1 de julho de 2016. — O Juiz-Secretário, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

209704865

Despacho (extrato) n.º 9059/2016

Por despacho do Ex.^{mo} Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 01 de julho de 2016, no uso de competência delegada, é o Ex.^{mo} Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, Dr. Armindo dos Santos Monteiro, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização.

1 de julho de 2016. — O Juiz-Secretário, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

209704849